



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16151.720188/2016-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.865 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CAMARGO CORRÊA INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da obrigação tributária principal, nela compreendida, além do próprio tributo, a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, somente quanto à parte remanescente relativa à ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório contido no Acórdão nº 9101-002.262 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 591 a 594), proferido nos autos do processo 19515.000428/2010-61, complementando-o a seguir:

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração de IRPJ e CSLL pela compensação de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas, à ocasião da cisão total da VBC Participações S.A., seguida da incorporação de um terço da empresa cindida pela Camargo Correa Energia S/A, sem a observância do limite de 30% (trinta por cento) em 28/11/2006.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo julgou procedente o lançamento tributário, em acórdão assim ementado (fls. 516/523):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

INCORPORAÇÃO. APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES.

É indevida a compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95, ainda que, em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação, reste saldo que não poderá ser aproveitado pela sucessora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006

INCORPORAÇÃO. APROVEITAMENTO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES.

É indevida a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95, ainda que, em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação, reste saldo que não poderá ser aproveitado pela sucessora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL.

A sucessora responde pela multa de ofício decorrente de infração cometida pela sucedida quando se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, ainda que lançada posteriormente ao evento societário, já que tinha conhecimento prévio da situação que levou à autuação fiscal.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deste Conselho deu parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para afastar a multa de ofício, em acórdão cuja ementa se transcreve a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006

PESSOAS JURÍDICAS. EXTINÇÃO. RESULTADOS NEGATIVOS ACUMULADOS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

Os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 autorizam a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL acumulados em períodos anteriores, desde que o lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões previstas nas legislações daqueles tributos, não seja reduzido em mais de 30%. O limite à compensação aplica-se, inclusive, ao período em que ocorrer a extinção da pessoa jurídica, haja vista a inexistência de norma, ainda que implícita, que o excepcione.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

SUCESSÃO. MULTA DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO.

Deve-se afastar a multa de ofício imposta por infração cometida pela sucedida, mas lançada somente após ocorrida a sucessão, quando o Fisco não demonstra que sucedida e sucessora estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial em 26/08/2014 requerendo a manutenção da **multa de ofício imposta à sucessora**, apontando como paradigmas os acórdãos: **(i) 9303-001.863**, que consignou entendimento que “Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades)”;

(ii) CSRF/0202.396, do qual se extrai: “Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada”.

A Camargo Corrêa Energia S/A apresentou contrarrazões a este recurso, requerendo o não conhecimento do recurso, pois **(i)** a matéria estaria superada pela Súmula CARF nº 47; **(ii)** o “primeiro acórdão paradigma” (**CSRF 0202396**) trataria de caso em que havia controle comum entre a sucessora e a sucedida, fato distinto do presente; **(iii)** o acórdão 9303001863 não serviria para demonstração de divergência, tendo em vista que ainda não publicado, ou sequer sua ementa; **(iv)** mesmo se considerado o acórdão 9303-001.863 (publicado depois da interposição do recurso), não haveria similitude fática entre os casos; **(v)** não teria havido prequestionamento da matéria alegada em recurso; **(vi)** no mérito, sustenta a improcedência do recurso, pleiteando a aplicação do artigo 76, da Lei nº 4.502/64; **(vii)** requer o afastamento dos juro sobre a multa de ofício.

Sendo intimada em 23/06/2015 quanto a este acórdão, a Camargo Corrêa Energia S/A interpôs recurso especial em 07/07/2015, no qual sustenta divergência quanto à **limitação de 30% na compensação de prejuízo fiscal**, indicando como paradigma os seguintes acórdãos (i) **1103-00.619**, do qual consta que “*Diante da ‘morte’ da pessoa jurídica, inclusive por incorporação, deixa de existir o conteúdo da regra limitadora da compensação quantitativa, pois deixa de existir a periodicidade e, assim, a interperiodicidade. Negar isso é contra o valor incorporado na regra de limitação quantitativa da compensação no tempo*” e (ii) **0003-001.093**, no qual foi decidido que “*a regra da ‘trava’, portanto, tem seu sentido equacionado na persistência da periodicidade e, assim, da interperiodicidade – no tempo, jamais no não tempo da empresa.*”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo fosse negado provimento ao recurso especial (fls. 621/629).

Os recursos especiais foram admitidos, conforme despacho às fls. 320/322 e 615/619.

Os recursos especiais foram julgados conforme Acórdão nº 9101-002.262 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais assim ementado:

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%.

Dispõe a legislação que na apuração do lucro real, poderá haver o aproveitamento da base negativa mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro líquido. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica em exceção ao dispositivo legal, a ponto que permitir aproveitamento da base negativa acima do limite determinado.

MULTA DE OFÍCIO RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. REsp nº 932.012 STJ representativo de controvérsia. Súmula STJ nº 554.

Recurso Especial da Fazenda Provido.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Ao final do voto vencido da relatora no julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta assim se manifestou:

Caso vencida quanto ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, voto por baixar os autos à Turma Ordinária para julgamento da alegação de não incidência de juros sobre a multa.

Em despacho à fl. 821 consta:

Em atendimento ao disposto no voto da Conselheira relatora do acórdão 9101-002.262 de fls. 591/662, a alegação de não incidência de juros sobre a multa de ofício deverá ser devolvida

para julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

*Diante do exposto, foi formalizada a presente representação para encaminhamento da matéria ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**.*

O crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa permanece no processo de origem 19515.000428/2010-61 para acompanhamento da ação judicial correspondente, conforme demonstrativo anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

Os requisitos de admissibilidade foram analisados quando dos julgamentos dos recursos voluntário e especiais, pelo que se passa à análise do mérito.

Multa de ofício. Incidência de juros.

No recurso voluntário, a recorrente pleiteou o afastamento da multa de ofício e, caso isso não ocorresse, fossem afastados, por ilegais, os juros incidentes sobre tal penalidade.

No julgamento pela turma ordinária, foi afastada a incidência da multa de ofício, não sendo analisada, em decorrência, a incidência dos juros sobre ela incidentes.

Tendo havido a reversão desse julgamento em sede de recurso especial, foi formalizado o presente processo para fins de julgamento dessa matéria (juros sobre multa).

No que tange à matéria, esta 1ª Turma Ordinária, com base no artigo 43 da Lei nº 9.430/1996 e nos artigos 113 e 161, ambos do CTN, tem se inclinado pela validade dessa incidência, conforme Acórdão nº 1201-001.579, cuja ementa, naquilo que diz respeito ao ponto aqui tratado, tem a seguinte redação:

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência de juros de mora.

Constou do voto condutor da referida decisão:

Do exposto podemos concluir que há disposição expressa para a cobrança de juros sobre multas, porque incluídas no conceito de crédito tributário, e que a taxa aplicável à espécie é a referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Portanto, com base nesses fundamentos, não deve ser acolhida a pretensão da recorrente.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, somente quanto à parte remanescente relativa à ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar